



CONCURSO PÚBLICO ESTADO DO CEARÁ | PODER JUDICIÁRIO

CARGO: JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROVA ESCRITA P3 – SENTENÇA CRIMINAL

Aplicação: 2/9/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado a autoria dos crimes de latrocínio tentado, de corrupção de menores e de porte ilegal de arma de fogo.

PRELIMINARES:

1 ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO RECONHECIMENTO FORMAL DO ACUSADO [valor: 0,25 ponto]

A preliminar merece rejeição de plano. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que eventual defeito no reconhecimento formal efetuado em fase inquisitorial pode ser suprido pelo reconhecimento seguro feito em juízo.

Assim, o descumprimento do disposto no art. 226 do CPP não acarreta a nulidade do ato. As formalidades ali previstas são recomendações legais e não exigências. Ademais, nos crimes patrimoniais, a exemplo do latrocínio, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se aliada ao reconhecimento que fez por meio de fotografias e pessoalmente.

Nesse sentido: EMENTA: RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. Arguição de ofensa ao art. 226 do CPP. Descabimento – Mera irregularidade que não tem o condão de anular os respectivos procedimentos. Meios de prova que se encontram em conformidade com o arcabouço probatório remanescente (...)" (TJCE: processo 0790886-71.2014.8.06.0001)

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

2 ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO [valor: 0,25 ponto]

É incabível a alegação da necessidade de laudo de eficiência da arma de fogo. Com efeito, a caracterização da violência ocorre pela lesão causada, que define a utilização de violência no delito, com o potencial resultado morte.

A apreensão da arma utilizada no latrocínio é dispensável para a incidência do delito. Não havendo a apreensão da arma de fogo, desnecessária a realização do exame e a juntada de laudo de eficiência. (STJ, AgRg no AREsp 849014 / BA, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 1615050 / MG, DJe 15/12/2017).

Ainda que assim não fosse, a eficiência nos disparos foi comprovada pelas lesões causadas na vítima, que foram atestadas por meio de laudo médico próprio acostado aos autos.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Obs.: atentando-se pela melhor técnica, o candidato será parcialmente penalizado ao pontuar estes preliminares no mérito.

LATROCÍNIO TENTADO

Materialidade: [valor: 0,25 ponto]

A **materialidade** do crime de latrocínio tentado está comprovada pelos diversos documentos juntados aos autos, além da prova oral, tudo produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, ressalta-se que se trata de crime hediondo, previsto no art. 1.°, II, da Lei n.°. 8.072/1990.

Autoria: [valor: 0,70 ponto]

Também a autoria está devidamente comprovada. Vejamos.

Em juízo, o acusado Lucas Silva negou a sua participação no crime. Entretanto, a versão da vítima foi bastante firme e contundente sobre a autoria do réu.

Na esfera policial, a vítima havia reconhecido o réu por fotografia. Perante este juízo, em audiência de instrução, confirmando o procedimento policial, reafirmou, com total segurança, que Lucas Silva era o autor do delito. Nessa oportunidade, o reconhecimento ocorreu por fotografia e pessoalmente.

Além disso, os agentes de polícia, em depoimento, confirmaram o reconhecimento fotográfico feito por um porteiro que trabalha próximo ao local dos fatos, o que também possibilitou a identificação da autoria do delito.

Em relação à dinâmica dos fatos, a vítima narrou na forma do relatório apresentado.

Como se sabe, conforme jurisprudência pacífica, a palavra da vítima tem elevado valor probatório, uma vez que este tipo de crime geralmente é praticado longe de testemunhas.

Dessa forma, a negativa de autoria do réu encontra-se absolutamente dissociada do conjunto probatório, restando verificada a autoria de Lucas Silva.

Da desclassificação do crime de latrocínio tentado: [valor: 0,75 ponto]

Não há que se falar em desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de lesão corporal, uma vez que o intuito inicial do réu era a subtração do veículo — mandou entregar as chaves — e do celular da vítima.

Assim, em que pese não ter sido consumada a subtração, estamos diante da hipótese de tentativa de latrocínio, visto que o réu iniciou os atos executórios do roubo (portando arma de fogo, anunciou o assalto e pediu a chave do carro e o celular) e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, de curta distância, agindo com dolo direto ou eventual, ou seja, assumindo o risco de produzir o resultado morte.

Sobre a matéria, TJDF:

- (...) 1. É assente na jurisprudência que para se caracterizar o crime de latrocínio em sua forma tentada é suficiente que o agente tenha atuado com dolo em relação ao resultado morte ou assumido o risco de produzi-lo, não o conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade, com o fim de subtrair bem alheio... (APR 20150710132383, 3.ª Turma Criminal, Rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe 4/11/2016, p. 136/140.)
- (...) Responde por tentativa de latrocínio (art. 157, § 3.º, última figura, c/c o art. 14, inc. II, do CP), o agente que pratica subtração patrimonial tentada e homicídio tentado. Precedentes do STF, STJ e TJDFT... (APR 20130110898342, 2.ª Turma Criminal, Rel. Des. Silvânio dos Santos, DJe 20/9/2016, p. 158/169.)

Não se aplica a Súmula nº 610 do STF (há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima), considerando que a subtração foi tentada com homicídio também não consumado, tudo dentro do contexto de um atentado ao patrimônio.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Materialidade: [valor: 0,25 ponto]

A **materialidade** do crime de corrupção de menores está comprovada pelos diversos documentos juntados aos autos, além da prova oral, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso, ficou comprovado, por meio testemunhal, que o menor auxiliou o acusado em sua fuga do local do crime, sendo verificada a materialidade do crime de corrupção de menores.

Autoria: [valor: 0,70 ponto]

No que toca à autoria, também está devidamente comprovada. Assim, vejamos.

Em juízo, o acusado Lucas Silva negou a participação. No entanto, a versão da vítima foi bastante firme sobre a sua autoria no que tange ao crime de corrupção de menores.

Na esfera policial, a vítima reconheceu Paulo Afonso, por meio fotográfico, pois foi aquele que dirigiu o veículo utilizado para dar fuga ao acusado. Ainda nos autos do inquérito, foi juntada a certidão de nascimento de Paulo Afonso, probatória da sua menoridade. Perante este juízo, a vítima declarou o reconhecimento com segurança total.

Em juízo, os agentes de polícia José e Felipe confirmaram o reconhecimento fotográfico realizado pelo porteiro na fase inquisitorial, o que também corrobora a identificação da autoria do delito de corrupção de menores.

Quanto aos fatos, a vítima narrou na forma do relatório apresentado.

Pelo exposto, a negativa de autoria do acusado Lucas é absolutamente dissociada do conjunto probatório, bem como a materialidade foi comprovada, razão pela qual ele deve ser condenado pelo cometimento do referido em análise.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO [valor: 1,30 ponto]

Finalmente, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, verifico que se tratou de crime meio para a prática do latrocínio tentado, inexistindo provas no sentido de que a arma tenha sido portada em outras ocasiões, em contexto fático diverso e com desígnios autônomos.

Neste sentido: "A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (STJ, HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012).

Assim, deve ser aplicado o princípio da consunção, com a absolvição do réu nesse aspecto (hipótese prevista no art. 386, III, do CPP).

Obs.: em fase do princípio da consunção, admitir-se-á absolvição com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.

CONCLUSÃO E DISPOSITIVO: [valor: 0,50 ponto]

Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação do acusado é típica e antijurídica, porquanto ele não agiu acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude.

A sua conduta também é culpável, por ser ele imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa.

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado Lucas Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 3.º, parte final, c/c art. 14, II, do Código Penal, art. 1.º, II, da Lei n.º 8.072/1990 e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990. ABSOLVO-O da prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, com base no artigo 386, III, do CPP. Passo à individualização das penas.

Obs.: em fase do princípio da consunção, admitir-se-á absolvição com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.

DOSIMETRIA DA PENA

LATROCÍNIO TENTADO – PRIMEIRA E SEGUNDA FASE [valor: 0,70 ponto]

A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu não ostenta antecedentes. Não há, nos autos, elementos desfavoráveis à sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo, qual seja a intenção de obter vantagem econômica por intermédio da prática do crime.

Quanto às circunstâncias, destaco que a vítima, amedrontada com o anúncio do assalto, apenas fez um movimento brusco no momento de rendição. As consequências do delito não destoam do tipo de ilícito perpetrado, pois a gravidade das lesões suportadas pela vítima já se encontram devidamente valoradas na pena do delito em questão. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

Feita essa análise, por não sopesar negativamente as circunstâncias do crime, aplico ao réu a pena-base no mínimo legal, ou seja, em vinte anos de reclusão (art. 157, § 3.°, CP) e dez dias-multa (art. 49, CP).

Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes. Ademais, incide a Súmula n.º 231/STJ. Mantenho-a no mesmo patamar.

LATROCÍNIO TENTADO – TERCEIRA FASE [valor: 0,20 ponto]

A despeito de o réu ter percorrido grande parte do *iter criminis*, lesionando de forma gravíssima a vítima em local letal (ombro esquerdo e rosto), com iminente risco de morte, não há causas de aumento da pena, mas está presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, razão pela qual estabeleço a pena para esse crime, DEFINITIVAMENTE, EM 13 (TREZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Obs.: sobre a dosimetria, é importante registrar que o candidato poderá fixar outro *quantum* da pena (e multa), ora sugerida, desde que seja devidamente motivado, proporcional, e atenda aos arts. 59 e 68 do CP, em razão do princípio da individualização das penas (art. 5°, XLVI, da CF).

LATROCÍNIO TENTADO – REGIME DE PRISÃO [valor: 0,20 ponto]

O réu deverá cumprir a sua reprimenda corporal, inicialmente, em regime <u>fechado</u>, lembrando que se trata de condenação por crime hediondo.

Obs.: será aceita a resposta do candidato que devidamente justificar o regime prisional diverso do fechado, desde que devidamente justificado nos moldes do art. 33 do CP, com afastamento da regra da Lei nº 8.072/90, à luz do entendimento consolidado do STF (ARE 1.052.700, DJe em 01/02/2018).

CORRUPÇÃO DE MENORES – PRIMEIRA E SEGUNDA FASE [valor: 0,70 ponto]

A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu não ostenta antecedentes. Não há nos autos elementos desfavoráveis à sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo. As circunstâncias são aquelas descritas no tipo penal. As consequências da própria corrupção do menor já se encontram devidamente valoradas na pena do delito em questão. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

Feita essa análise, por não sopesar negativamente as circunstâncias do crime, aplico ao réu a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes. Ademais, incide a Súmula n.º 231/STJ. Mantenho-a no mesmo patamar.

CORRUPÇÃO DE MENORES – TERCEIRA FASE [valor: 0,20 ponto]

Não há causas de aumento da pena ou diminuição da penal, pelo que estabeleço a pena para esse crime, DEFINITIVAMENTE, EM UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Não há causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo segundo do artigo 244-B do ECA, portanto, aumento a pena em um terço, ou seja em 04 (quatro) meses de reclusão, e estabeleço a pena para esse crime, DEFINITIVAMENTE, EM UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO.

CORRUPÇÃO DE MENORES – REGIME DE PRISÃO [valor: 0,20 ponto]

O réu deverá cumprir a sua reprimenda corporal para esse crime, inicialmente, em regime aberto (respeitada a unificação).

UNIFICAÇÃO DA PENA [valor: 1,50 ponto]

Trata-se de crime formal, nos termos da regra do art. 70 do Código Penal:

Art. 70 — Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Entretanto, tendo sido aplicada a diminuição de um terço da pena do crime principal (chegando a 13 anos e 8 meses), mostra-se mais benéfica ao condenado a regra prevista no parágrafo único do art. 70 do Código Penal, qual seja: "Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código".

Portanto, aplicada a regra do concurso formal (soma das penas), UNIFICO E FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO CONDENADO LUCAS SILVA EM QUATORZE ANOS E QUATRO OITO MESES DE RECLUSÃO E VINTE DEZ DIAS-MULTA.

REGIME DE PRISÃO DA PENA UNIFICADA [valor: 0,25 ponto]

Considerada a UNIFICAÇÃO, o réu deverá cumprir a sua reprimenda corporal, inicialmente, em regime <u>fechado</u>, lembrando que se trata de condenação por crime hediondo.

Obs.: será aceita a resposta do candidato que devidamente justificar o regime prisional diverso do fechado, desde que devidamente justificado nos moldes do art. 33 do CP, com afastamento da regra da Lei nº 8.072/90, à luz do entendimento consolidado do STF (ARE 1.052.700, DJe em 01/02/2018).

Disposições finais

NÃO ESTABELECIMENTO DE REPARAÇÃO CÍVEL [valor: 0,20 ponto]

Por fim, não há como se estabelecer, nesta sede, um valor mínimo para reparação dos danos, porque não houve efetiva comprovação do *quantum debeatur*, inclusive para que o acusado pudesse exercer, nesse tópico, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a parte ofendida poderá deduzir, em momento oportuno, suas pretensões reparatórias no juízo cível, na medida em que a presente sentença condenatória formará título executivo judicial, nos termos do art. 475-N do CPC.

Não se concluiu que o juiz não poderia proferir sentença penal condenatória, com fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, à luz do art. 387, IV, do CPP, contudo, diante de um caso concreto, não há elementos suficientes para esta quantificação, o que reforça o não estabelecimento desta reparação cível neste momento.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA [valor: 0,25 ponto]

Registro que o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, de maneira que seria um contrassenso conceder a liberdade provisória após a prolação de sentença condenatória. Observo, outrossim, que a prisão do réu continua sendo necessária para a garantia da ordem pública, visto que ele praticou crime hediondo, o que enseja a manutenção de sua custódia. Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Recomende-se o réu Lucas Silva no presídio em que está recolhido.

Obs. 1: não pode ser apenado o candidato que não se referir à detração penal, à luz do art. 387, §2°, do CPP.

Obs. 2: a não manutenção da prisão preventiva pode ser aceita, desde que o candidato utilize dados constantes na
questão (como bons antessentes e primariedade) e que indique que a gravidade do crime por si só não justifica o decreto prisional,
à luz do entendimento jurisprudencial.
DETERMINAÇÕES FINAIS DA SENTENÇA [valor: 0,15 ponto]
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Não havendo apelação, ou confirmada esta condenação em segunda instância, extraia-se carta de guia.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
P. R. I.
Encaminhe-se cópia para a vítima por <i>email</i> .
FORTALEZA – CE, data
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Obs.: não será considerada, para fins de correção e avaliação, a indicação de outros comandos não expressos neste padrão de resposta, desde que devidamente aceitos como práxis forense.